

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.000077/95-86
Recurso nº : 132.595
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990, 1993
Recorrente : FLAGUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.158

CSLL - COMPENSAÇÃO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - CRÉDITOS INEXISTENTES - Não há que se falar em pedido de compensação de créditos com débitos parcelados, quando não houver crédito a ser compensado.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAGUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes justificadamente os Conselheiros NILTON PÊSS, DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

Recurso n.º : 132.595

Recorrente : FLAGUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Flaguma Empreendimentos Imobiliários e Agropecuária Ltda., contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP (DRJ/SP), que julgou pelo indeferimento da solicitação feita pela contribuinte.

A contribuinte acima identificada requereu compensação de tributos pagos a maior com tributos parcelados, conforme se observa às fls. 1/2 dos autos, tendo em vista a existência de incorreções nos procedimentos de cálculos de correção monetária, detectados em auditoria contábil por ela realizada, onde foi constatada divergência entre os valores lançados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os valores recalculados e apresentados em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Retificadoras, entregues em 1994.

Ainda segundo a contribuinte em seu pedido inicial de compensação, considerando que os valores nas declarações retificadoras são menores do que os valores considerados para a composição dos débitos parcelados, a mesma constatou que os valores que à época estavam sendo pagos eram maiores do que os realmente devidos.

À fl. 62 dos autos, a autoridade fiscal indeferiu o pleito da contribuinte, por considerar o mesmo já atingido pela decadência.

Inconformada com o indeferimento, a contribuinte apresentou recurso (fls. 66/72) alegando, em síntese, que:

- (i) Apesar da empresa ter sido fundada em 1978, somente a partir de 1994 é que suas atividades operacionais foram incrementadas, inclusive com a contratação de auditoria contábil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

- (ii) o resultado dos trabalhos de revisão da contabilidade foi a constatação de erros de cálculo na correção monetária do balanço, sem reflexo no lucro ou prejuízo contábil;
- (iii) a distorção do resultado da correção monetária do balanço deu causa a incorreções nos resultados, e que, assim, as declarações de rendimentos relativas aos exercícios não atingidos pela decadência deveriam ser retificadas, independentemente de lhe ser ou não favorável, uma vez que a contribuinte pretendia reativar suas atividades operacionais da forma mais correta possível;
- (iv) à fl. 30 dos autos está afirmado que as maiores divergências estão nos anos de 1984 e 1985;
- (v) que o pleito não se trata de correção monetária desde 1978 até 1993, mas, sim, retificação da correção monetária, posto que a contribuinte sempre efetuou a correção, inclusive porque seus bens sempre foram classificados no Ativo Permanente;
- (vi) o Decreto-lei 1648/78 tornava facultativa a correção monetária dos estoques de imóveis (Ativo Circulante) e não todas as contas do balanço patrimonial;
- (vii) não há como a autoridade fiscal alegar a "faculdade de corrigir" como pressuposto para o indeferimento do pedido, uma vez que a contribuinte não se beneficiou da faculdade de não corrigir, dada pelo art. 2º do citado Decreto-lei 1648/78;
- (viii) as declarações relativas aos períodos de 1982 e 1983, anexadas aos autos, demonstram que a contribuinte procedeu à correção monetária naqueles períodos-base e que os imóveis foram classificados no Ativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

Permanente e que a partir de 1984 o registro dos imóveis no balanço passou a ser feito no Ativo Circulante, mantida a correção monetária dos mesmos;

(ix) a autoridade fiscal não questionou os cálculos da contribuinte nem mesmo fez restrição quanto aos valores objeto da retificação pleiteada.

Às fls. 155/158, a Autoridade Fiscal mais uma vez se manifesta, também indeferindo o pleito original. Em síntese, decide:

(i) O pedido de compensação da CSLL teve sua origem em dois processos administrativos que a contribuinte protocolizou, respectivamente, em 28/04/1993 e 17/02/1994, e que em ambos foi concedido o parcelamento dos débitos em trinta meses;

(ii) em 12/1994, a contribuinte requereu a revisão dos valores já parcelados por discordar dos mesmos, apresentando como justificativa as Declarações Retificadoras de IRPJ dos anos de 1989 a 1993;

(iii) da análise da documentação, foi identificado que a pretendida retificação não era procedente, pois a contribuinte, na verdade, pretendia alterar opções feitas, relativas a correção monetária de suas demonstrações contábeis desde a constituição da empresa até 1993;

(iv) considerando a opção feita pela empresa, de efetuar a correção monetária em índices menores, não caberia aceitar que a contribuinte pretendesse corrigir distorções identificadas nos saldos atuais de suas contas patrimoniais, através de declarações retificadoras de IRPJ;

(v) considerando que o pedido de compensação de contribuições requerido pela contribuinte, baseado em declarações retificadoras de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

IRPJ elaboradas a partir de dados recalculados de exercícios já atingidos pela decadência, o mesmo não possui amparo legal;

(vi) considerando que a contribuinte, em processos de parcelamento de débitos, declarou-se devedora de crédito fiscal para com a Fazenda Pública, assinando termo de confissão de dívida e parcelamento em caráter definitivo, não há como deferir o pedido de compensação.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Impugnação, conforme fls. 66/178, alegando, em síntese, que:

- i. a retificação pleiteada, baseada em trabalho técnico contábil, cujo resultado encontra-se amplamente provado nos autos, não foi contestado pelos auditores da Receita Federal;
- ii. quando da edição do Decreto-lei 1648/78 não possuía imóveis classificados no Ativo Circulante, logo, não se prevaleceu da prerrogativa dada pelo art. 2º de tal diploma legal, ou seja, de não corrigi-los, e, conforme amplamente provado, todos os seus imóveis foram corrigidos integralmente;
- iii. a partir de 1984, quando transferiu os imóveis para o Ativo Circulante, houve uma sucessão de erros, conforme provado pelos cálculos da auditoria;
- iv. o que a contribuinte pretendeu esclarecer e que não foi bem entendido pela Autoridade Fiscal é que, mesmo que a contribuinte pretendesse se utilizar da correção monetária crescente, não poderia fazê-lo porque todos os seus imóveis sempre foram corrigidos integralmente, logo, não houve a "opção" referida na Decisão da Autoridade, mas, sim, erro de cálculo ou de interpretação na aplicação dos coeficientes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

A DRJ/SP ao analisar o feito, decidiu por devolver os autos à origem para que fosse verificado se efetivamente a empresa optou pelas condições de correção monetária, prescritas no Decreto-lei 1648/78 e, em caso negativo, proceder à análise dos demonstrativos constantes às fls. 33/61, para verificar, principalmente, se os efeitos apurados em períodos decaídos não foram imputados aos períodos das declarações retificadas.

Em relatório referente às diligências, constante à fl. 179, a Autoridade Fiscal concluiu que:

- i. Nos anos de 1982 e 1983, os bens imóveis da empresa encontravam-se contabilizados no Ativo Permanente Imobilizado, como conseqüência, o Contribuinte não optou pela prerrogativa prevista no art. 2º do DL 1648/78;
- ii. em 30/06/1984 a empresa efetuou a transferência de saldo integral da conta "imóveis", que encontrava-se contabilizada em seu Ativo Permanente Imobilizado, para a conta "Terrenos a Comercializar", sendo esta conta do seu Ativo Circulante;
- iii. a partir do momento em que a empresa transferiu seus imóveis para o Ativo Circulante, a mesma tomou a decisão de se beneficiar dos percentuais previstos no art. 8º do DL 2972/83, sendo este fato reconhecido pela própria empresa (fls 30 e 67);
- iv. assim, o que a empresa hoje alega como erro de correção monetária ocorrido no passado, na verdade foi uma opção realizada conforme o disposto na legislação então vigente, não cabendo ser retificada.

Ao decidir a questão, a DRJ/SP se manifestou em decisão que restou assim ementada, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1990, 1993

Ementa: Compensação. Débitos Parcelados. Créditos Inexistentes. Incabível.

Improcedente o pedido de compensação de débitos parcelados com créditos cuja origem encontra-se em declarações de rendimentos retificadoras indeferidas pela autoridade competente.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário a esse 1º Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- i. o processo teve origem na retificação das declarações de rendimentos da ora recorrente, em razão de novo cálculo da correção monetária do balanço (anos 1989 a 1992) por erro de fato cometido na correção da contas de seus balanços, conforme amplamente demonstrado;
- ii. embora o recurso contestando o indeferimento das retificações tenha sido julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, a recorrente entende que, pelo teor do art. 882 do RIR/94, caberia ao Conselho de Contribuintes apreciar a questão;
- iii. apesar de várias decisões exaradas nos processo, pretende ver atendida sua pretensão, mesmo tendo quitado, integralmente, o parcelamento da CSLL com o qual pretendia compensar o crédito tributário gerado pelas declarações retificadoras;
- iv. como não foram contestados os cálculos da correção monetária do balanço, que originaram o pedido de retificação das citadas declarações, espera ver atendida suas pretensões, pois a retificação pleiteada não abrangeu nenhum período decaído e tanto antes como após a transferência de seus imóveis para o ativo circulante a recorrente sempre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

observou as regras da correção monetária vigente, afigurando-se capciosa e desprovida de qualquer análise a informação fiscal de fl. 187;

- v. finalmente, destaca que a afirmação do item 24 do julgamento de primeira instância, fl. 190, onde o relator limitou-se a repetir a decisão do Delegado da Receita Federal é um absurdo, pois o que restou provado no processo foi a existência de erro de fato, cometido na apuração da correção monetária do balanço, não cabendo culpa ao recorrente se a Delegacia não se dignou a determinar a conferência dos cálculos juntados às declarações retificadoras, principal probante da pretensão da recorrente.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em primeiro plano, a ora recorrente alega que desde o início do pleito, o Órgão competente para apreciação deveria ter sido o Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 882 do RIR/94.

O art. 882 do RIR/94 estabelece que caberá Recurso Voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes contra decisões exaradas em pedidos de retificação de Declarações de Rendimentos pelas Delegacias Regionais de Julgamento.

Assim, entendo que a decisão da Delegacia de Julgamento quanto a tal ponto não merece reparos, mesmo porque, conforme o Decreto 70.235/72, que dispõe a respeito do Processo Administrativo Fiscal, a competência do Conselho de Contribuintes está bem definida, e o presente processo administrativo respeitou a norma contida nos arts. 24 e 25 do mencionado Decreto.

Quanto ao mérito da questão, a contribuinte afirma no item 04 de seu Recurso Voluntário, fl. 194, que o parcelamento da CSLL, com o qual pretendia compensar o crédito tributário gerado pelas declarações retificadoras, já foi integralmente quitado.

Ora, se o parcelamento já foi integralmente quitado, como afirma a contribuinte, entendo que há um impasse a ser resolvido no presente processo, uma vez que não há como dar ou não provimento ao pedido inicial de compensação, se o parcelamento já foi quitado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13884.000077/95-86

Acórdão n.º : 105-14.158

Nesta linha de pensamento, caberia somente eventual pedido de restituição de valores pagos a maior, o que não há como analisar através do presente Processo Administrativo, posto que uma decisão neste sentido constituiria em decisão *extra petita*, o que não é cabível em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, apenas para argumentar, passo ao exame da questão principal dos autos.

Com efeito, o pedido da contribuinte foi feito a partir de dois processos de parcelamento referentes à CSLL, com apresentação de Declarações de Rendimento Retificadoras, que à época estavam em andamento, tendo em vista que os valores ali declarados eram, em seu entendimento, menores do que os valores que foram parcelados.

A DRJ/SP entendeu que uma vez que as declarações retificadoras foram examinadas e indeferidas pela Autoridade Fiscal, como fazem prova os documentos juntados aos autos, não há como examinar o recurso apresentado, uma vez que a decisão foi proferida em conformidade com a legislação vigente à época, o que me leva a concluir que não há como alterar o entendimento da DRJ/SP.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX

